

## PROJETO LEI N° 10/2023.

*“Dispõe sobre autorização, do Município, quanto à realização e custeio de casamento civil e religioso coletivo de casais hipossuficientes, e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar e custear o casamento civil e religioso coletivo de pessoas declaradas hipossuficientes, impossibilitadas de arcar com as despesas de cartório e da cerimônia religiosa, principalmente aquelas cadastradas em programas sociais.

**Parágrafo único** - Em face ao disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover ações objetivando instituir anualmente, preferencialmente no mês de dezembro, durante as festividades da Nossa Senhora da Conceição, a realização de casamentos coletivos comunitários gratuitos.

**Art. 2º**- Compreende-se como beneficiários desta Lei os casais em que ambos os nubentes possuam maioria civil, renda igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo do ano vigente, capacidade de habilitação e cumprimentos dos requisitos legais exigidos pelo Código Civil, e domicílio no município de Meruoca/Ce há pelo menos 2 (dois) anos.

**Art. 3º**- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, designando o órgão responsável pela coordenação, execução, orientação e a manutenção do sistema de cadastramento dos casais interessados em participarem do casamento coletivo comunitário.

**Art. 4º**- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Meruoca-CE, em 17 de maio de 2023.

Ana Carina de Oliveira Santos  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

A sociedade tem avançado em seus paradigmas de instituição familiar, evoluindo lentamente na desconstituição de pressupostos historicamente construídos, adaptando-se ao novo sistema de garantias fundamentais instituídos pela Constituição Federal.

O modelo instituído reconhece a validade jurídica das situações de fato, como a União Estável, afinal, a simples inexistência de um registro válido não suprime a existência de uma Constituição Familiar, pelo contrário, tal exigência viola o princípio básico da existência familiar: o amor.

Por outro lado, o casamento mantém-se como modelo familiar mais reconhecido, sendo regulado juridicamente e protegido pelo imaginário popular como o desejo de grande parte da população brasileira que, apesar dos infindáveis sofrimentos sociais, imagina o seu casamento como possível dia mais feliz da vida.

Infelizmente, o sonho de trocar alianças encontra obstáculo na incapacidade financeira dos interessados, que, diante das necessidades fundamentais e, de sua realidade social, não consegue organizar-se financeiramente para realizar tal ato. Buscando resguardar esta parcela hipossuficiente da população, venho apresentar o presente Projeto de Lei, que garantirá aos cidadãos a oportunidade de casarem-se de forma gratuita, proporcionando a quem não pode arcar com os altos custos de um evento como este, a possibilidade de realizarem o sonho da união matrimonial.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei para que seja dispensada a atenção necessária e, após, que seja aprovado em sua totalidade, de acordo com a forma regimental desta Casa de Leis.

Paço da Câmara Municipal de Meruoca-CE, aos 17 dias do mês de maio de 2023.

  
**Ana Carina de Oliveira Santos**  
Vereadora

